TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07775/12

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2012 – despesa executada entre de 01/01 e 16/08/2012
Responsáveis: JOSÉ VIEIRA DA SILVA – Prefeito Municipal
Procurador: José Laurindo da Silva Segundo (OAB 13191-PB)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2012. Período de 01/01 a 16/08/2012. Despesas não comprovadas com obras e serviços de engenharia. Danos ao erário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00534/13

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal, através de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, realizou inspeção do Município de **Marizópolis** para avaliar despesas no montante de R$1.379.632,65 com obras públicas executadas em **2012**, especificamente até 16 de agosto daquele exercício, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA, a seguir discriminadas:

Quadro I:

ITEM	OBRA/SERVIÇO	Valor pago R$ (2012)	Situação da Obra	Credor	Fonte de Recursos
1	Reforma e ampliação do Centro Administrativo	107.149,01	Concluída	Constrói Materiais e Serviços Ltda (CNPJ 04.772.044/0001-90)	Próprios
2	Construção de rede de esgoto	33.221,18	Concluída	Construtora Mara Ltda (CNPJ 08.593.554/0001-51)	Próprios
3	Reforma do Posto de Saúde	74.278,16	Concluída	Construtora Mara Ltda (CNPJ 08.593.554/0001-51)	Próprios
4	Recuperação de passagem molhada no Sítio Mourões	27.468,48	Não comprovada	Construtora TMA Ltda (CNPJ 13.504.574/0001-49)	Próprios
5	Serviço de limpeza de terreno, roçada densa de pequenos arbustos, roço das estradas que ligam Marizó-polis ao Sitio Mourões	11.800,00	Não comprovada	Servcom Const. Com. e Serv. Ltda (CNPJ 10.997.953/0001-20)	Próprios
6	Recuperação de pavimentação, limpeza de terreno e pintura de meio-fio	101.266,47	Concluída	Construtora Mara Ltda (CNPJ 08.593.554/0001-51)	Próprios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07775/12

7	Reforma de escolas	169.035,69	Concluída	Construtora TMA Ltda (CNPJ 13.504.574/0001-49)	Próprios
8	Reforma e ampliação da escola Julia Maria de Carvalho Silva	395.000,00	Em execução	Construtora Stefanio Ltda (CNPJ 11.268.357/0001/71)	Próprios
9	Construção de quadras esportivas	205.504,70	Paralisada	Construtora TMA Ltda (CNPJ 13.504.574/0001-49)	Próprios
10	Esgotamento Sanitário (FUNASA 1607/2007)	254.908,96	Concluída	Servcom Construções Ltda (CNPJ 10.997.953/0001-20)	Federais
	TOTAL	**1.379.632,65**			

Após realizar diligência no Município, entre os dias 14 e 16 de agosto de 2012, acompanhada pelo Sr. PEDRO MORAIS FILHO, Secretário Municipal de Finanças, a DICOP produziu o relatório de fls. 158/177, com as seguintes indicações, em resumo:

1) **Reforma e Ampliação do Centro Administrativo** (recursos próprios): pagamento em excesso, por serviço não realizado, em benefício da empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ - 04.772.044/0001-90), com endereço na Rua Projetada, Nº 20, Bairro Jardim Bela Vista, Sousa/PB. **Excesso no valor de R$51.401,23** em face de pagamentos realizados entre **2009** e **2011**.

2) **Construção de Rede de Esgoto** (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado** e inadequação do serviço, em benefício da empresa CONSTRUTORA MARA LTDA. (CNPJ - 08.593.554/0001-51), com endereço na Rua São Vicente, 51 – Salas 01 e 02, Juazeiro de Norte/CE. Serviços avaliados em R$27.362,49, com consequente entendimento de pagamentos excessivos de **R$5.858,69**. Contudo, considerando a ausência de destinação final adequada para o esgoto, com potencial risco ao meio-ambiente, todo o pagamento é irregular, com consequente necessidade da glosa do montante envolvido. **Excesso no valor de R$33.221,18** em face de pagamentos realizados em 2012.

3) **Reforma de Postos de Saúde** (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa CONSTRUTORA MARA LTDA. (CNPJ - 08.593.554/0001-51), com endereço na Rua São Vicente, 51 – Salas 01 e 02, Juazeiro de Norte/CE. **Excesso no valor de R$47.429,21** em face de pagamentos realizados em 2012.

4) **Recuperação de Passagem Molhada no Sítio Morões** (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa CONSTRUTORA TMA

LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49), com endereço na Rua São Francisco, 151, Centro, Uiraúna, Paraíba. **Excesso no valor de R$27.468,48** em face de pagamentos realizados em 2012.

5) **Serviço de Limpeza de Terreno, Roçada Densa de Pequenos Arbustos, Roço das Estradas que Ligam Marizópolis ao Sitio Mourões** (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ - 10.997.953/0001-20), com endereço na Rua Sabino Coelho Guimarães, 287, Santa Cecília, Cajazeiras, Paraíba. **Excesso no valor de R$11.800,00** em face de pagamentos realizados em 2012.

6) **Recuperação de Pavimentação, Limpeza de Terreno e Pintura de Meio-fio** (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa CONSTRUTORA MARA LTDA. (CNPJ - 08.593.554/0001-51), com endereço na Rua São Vicente, 51 – Salas 01 e 02, Juazeiro de Norte/CE. **Excesso no valor de R$84.798,42** em face de pagamentos realizados em 2012.

7) **Reforma de Escolas** (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49), com endereço na Rua São Francisco, 151, Centro, Uiraúna, Paraíba. **Excesso no valor de R$143.519,39** em face de pagamentos realizados em 2012.

8) **Reforma da Escola Júlia Maria da Silva** (recursos próprios): pagamento em excesso, **por serviço não realizado**, em benefício da empresa CONSTRUTORA STEFANIO LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71), com endereço na Rua São Francisco, 15 – Centro, Uiraúna, Paraíba. **Excesso no valor de R$51.886,52** em face de pagamentos realizados em 2012. Foi identificada patologia construtiva (falha de concretagem) das “vigas chatas” instaladas nas lajes pré-moldadas. Convém observar que o CNPJ informado pelo gestor a este Tribunal pertence à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA (site www.receita.fazenda.gov.br).

9) **Construção de Quadras Esportivas**: pagamento em benefício da empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49), com endereço na Rua São Francisco, 115, Centro, Uiraúna, Paraíba. A quadra em construção nas proximidades do Bairro Queimadas foi encontrada **paralisada**. Esta obra pública está sendo executada em **loteamento particular**, ainda em fase inicial implantação, com indícios de beneficiamento indireto deste empreendimento privado. A quadra na localidade Joaquim de P. Gadelha está no início da etapa de montagem da estrutura metálica

de coberta. Não há esclarecimento da origem dos recursos, supostamente de origem Federal, mas sem registros encontrados no *site* da Controladoria Geral da União.

10) **Esgotamento Sanitário** (recursos próprios e federais - FUNASA 1607/2007): pagamento em benefício da empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ - 10.997.953/0001-20), Rua Sabino Coelho Guimarães, 287, Santa Cecília, Cajazeiras, Paraíba. Ausência de fornecimento do relatório técnico final da FUNASA.

O Órgão Técnico, assim, concluiu pela ocorrência de excesso de pagamento em **2012** com recursos próprios, no montante de **R$400.123,20**, conforme quadro abaixo:

Quadro II

Item	Obra/Serviços de engenharia	Valor
01	Construção de rede de esgotos	R$ 33.221,18
02	Reforma de postos de saúde	R$ 47.429,21
03	Recuperação de passagem molhada	R$ 27.468,48
04	Roço de mato e limpeza de terreno	R$ 11.800,00
05	Recuperação de pavimentação	R$ 84.798,42
06	Reforma de escolas	R$ 143.519,39
07	Reforma da escola Júlia Maria da Silva	R$ 51.886,52
Total do excesso apurado		**R$ 400.123,20**

O Prefeito foi citado, pediu e lhe foi deferida prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 185), e, por fim, apresentou esclarecimentos de fls. 188/196. Nessa oportunidade, através de seu representante, **solicitou nova vistoria nas obras**.

A Auditoria, atendendo ao requerimento, se deslocou ao Município, mas teve sua atuação obstruída por servidores da Prefeitura, conforme se depreende da manifestação do Procurador Adjunto Sr. JOSÉ LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (fl. 199), que requereu *"dilatação do prazo em 15 (quinze) dias para apresentação de documentos solicitados, e ainda, designação de nova vistoria do TCE, com prévia notificação com prazo de no mínimo cinco dias úteis, preferencialmente pelo e-mail (...), sob pena de cerceamento de defesa"*.

Seguidamente, o Relator proferiu Decisão Singular DS2-TC 0003/13, na qual determinou a comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre a obstrução dos trabalhos de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07775/12

inspeção deste Tribunal por agentes públicos do Município, bem como a formalização de processo específico de inspeção especial para apurar as despesas executadas com obras e serviços de engenharia entre o período de 17/08 a 31/12/2012 (fls. 203/212). A inspeção foi realizada entre 12 e 14/03/2013, cujas conclusões farão parte de processo específico.

Os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

Na sessão, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado pela Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela irregularidade das despesas sem comprovação e/ou excessivas, imputação de débito e aplicação de multa contra o gestor.

VOTO DO RELATOR

Consoante assinalado na decisão singular proferida, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. A prestação de contas não se trata de faculdade, mas de obrigação decorrente do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. Não é outra a dicção da Constituição Federal em seu art. 71, parágrafo único:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ...

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a

garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos".(RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou, no âmbito do Município de Marizópolis, irregularidades na aplicação de recursos públicos em obras, inclusive com recebimento em excesso de numerários por serviços não realizados.

O argumento no sentido da prévia advertência sobre a realização da inspeção é completamente descabido. Embora seja procedimento de rotina a divulgação prévia das inspeções realizadas pelo TCE/PB, através de suas Divisões de Auditoria, não se trata de obrigação legal. As diligências podem ser realizadas a qualquer tempo, desde que em dias úteis e em horário de expediente normal, como no caso.

Sobre a documentação solicitada, o pagamento representa a última fase no procedimento de realização da despesa pública. A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que o gasto público seja empenhado, liquidado e pago. Cite-se:

*Art. 58. O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

*Art. 62. O **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

*Art. 63. A **liquidação** da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

*I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07775/12

*II - a **nota de empenho**;*

*III - os **comprovantes** da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço**.*

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Como se percebe, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar inclusive o resultado auferido, no caso, a realização das obras e serviços. Os pagamentos, assim, devem estar embasados em documentos (contratos, notas de empenho, comprovantes de entrega dos serviços, etc.), devendo a Pública Administração disponibilizar regularmente ao cidadão em geral bem como aos Órgãos de Controle, por imperativo constitucional do dever de prestar contas.

Assim, as inspeções do TCE/PB apenas concorrem para o cumprimento do dever constitucional de prestar contas a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

É que a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, **a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviço**s, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07775/12

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada".

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas** com os correspondentes documentos exigidos legalmente, **os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93, e multa por ato de gestão ilegal, nos moldes do art. 56, inciso II, do mesmo compêndio.

No feito, conforme relatório de fls. 158/177 o Órgão de Instrução detectou excesso de pagamentos em 07 (sete) obras, financiadas com recursos próprios, bem como diversas outras impropriedades, resumidas no **QUADRO II** supra.

Apenas no que tange à construção de Rede de Esgoto (recursos próprios), o pagamento em excesso foi de **R$5.858,69**, pois a ausência de destinação final adequada para o esgoto, com potencial risco ao meio ambiente, não atrai a completa irregularidade do valor empreendido. Pertinente a comunicação à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, para o exercício das suas atribuições. Assim, o excesso com aplicação de recursos próprios passa a ser de:

Quadro III

Item	Obra/Serviços de engenharia	Valor
01	Construção de rede de esgotos	R$ 5.858,69
02	Reforma de postos de saúde	R$ 47.429,21
03	Recuperação de passagem molhada	R$ 27.468,48
04	Roço de mato e limpeza de terreno	R$ 11.800,00
05	Recuperação de pavimentação	R$ 84.798,42
06	Reforma de escolas	R$ 143.519,39
07	Reforma da escola Júlia Maria da Silva	R$ 51.886,52
Total do excesso apurado		**R$ 372.760,71**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07775/12

Quanto aos recursos federais envolvidos, relativos à obra de Esgotamento Sanitário (FUNASA 1607/2007), também não existem documentos suficientes para uma avaliação mais precisa, mas neste caso, necessária se faz a comunicação aos Órgãos de Fiscalização e ao Órgão Concedente dos recursos envolvidos. Em razão dos fatos apurados, cabem comunicações ainda aos demais órgãos de investigação.

Ante o exposto, em harmonia com os relatórios da Auditoria, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis;

2. **IMPUTAR DÉBITO** de **R$372.760,71** (trezentos e setenta e dois mil setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados na execução de obras e serviços de engenharia, referentes ao período em análise, relacionados no **Quadro III** a seguir reproduzido;

Item	Obra/Serviços de engenharia	Valor
01	Construção de rede de esgotos	R$ 5.858,69
02	Reforma de postos de saúde	R$ 47.429,21
03	Recuperação de passagem molhada	R$ 27.468,48
04	Roço de mato e limpeza de terreno	R$ 11.800,00
05	Recuperação de pavimentação	R$ 84.798,42
06	Reforma de escolas	R$ 143.519,39
07	Reforma da escola Júlia Maria da Silva	R$ 51.886,52
Total do excesso apurado		**R$ 372.760,71**

3. **APLICAR MULTA** de **R$37.276,07** (trinta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e sete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 55, em favor do Município de Marizópolis;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07775/12

4. **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do débito e da multa (itens 2 e 3) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;

5. **APLICAR MULTA** de R$7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à lei de natureza financeira, com base na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso II, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

6. **COMUNICAR** Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos;

7. **COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal;

8. **COMUNICAR** o fato relacionado à construção de Rede de Esgoto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, sobre a ausência de destinação final adequada, com potencial risco ao meio ambiente, para o exercício das suas atribuições;

9. **COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis; e

10. **ASSINAR PRAZO** de **30 (trinta) dias** ao Prefeito de **Marizópolis**, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para **proceder** ao georreferenciamento das obras mencionadas nessa decisão, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação de multa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07775/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07775/12**, referentes à inspeção de obras no Município de **Marizópolis** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2012** (período: 01/01 a 16/08/2012), sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis;

2. IMPUTAR DÉBITO de **R$372.760,71** (trezentos e setenta e dois mil setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados na execução de obras e serviços de engenharia, referentes ao período em análise, relacionados no **Quadro III** a seguir reproduzido;

Item	Obra/Serviços de engenharia	Valor
01	Construção de rede de esgotos	R$ 5.858,69
02	Reforma de postos de saúde	R$ 47.429,21
03	Recuperação de passagem molhada	R$ 27.468,48
04	Roço de mato e limpeza de terreno	R$ 11.800,00
05	Recuperação de pavimentação	R$ 84.798,42
06	Reforma de escolas	R$ 143.519,39
07	Reforma da escola Júlia Maria da Silva	R$ 51.886,52
Total do excesso apurado		**R$ 372.760,71**

3. APLICAR MULTA de **R$37.276,07** (trinta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e sete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 55;

4. ASSINAR PRAZO de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do débito e da multa dos itens 2 e 3 ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;

5. APLICAR MULTA de **R$7.882,17** (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à lei de natureza financeira, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, inciso II, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07775/12

6. COMUNICAR Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos;

7. COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal;

8. COMUNICAR o fato relacionado à construção de Rede de Esgoto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, sobre a ausência de destinação final adequada, com potencial risco ao meio ambiente, para o exercício das suas atribuições;

9. COMUNICAR a decisão, individualmente, aos Vereadores do Município de Marizópolis; e

10. ASSINAR PRAZO de **30 (trinta) dias** ao Prefeito de **Marizópolis**, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para **proceder** ao georreferenciamento das obras mencionadas nessa decisão, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação de multa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE